

**Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba**  
**Segunda Comissão Disciplinar**

**Processo nº 040/2019**

**Denunciante:** Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Luiz do Nascimento Guedes Neto.

**Denunciado:** São Paulo Crystal Futebol Clube.

**Auditor Relator:** Ricardo José Porto.

**RELATÓRIO**

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do São Paulo Crystal Futebol Clube, em virtude dos fatos ocorridos na partida entre este e a Sociedade Esportiva Queimadense, objetivando a condenação do mesmo nas sanções previstas nos artigos 243, §1º e 254, §1º, inciso II, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, aduz que aos 17 (dezessete) minutos do primeiro tempo houve um canto oriundo e de caráter homofóbico da arquibancada por parte da torcida do São Paulo Crystal, que enunciava por meio dos torcedores: "BICHA, BICHA, BICHA...".

Salienta, por demais, ter havido advertência por parte do árbitro da partida aos 18 (dezoito) minutos do primeiro tempo aos capitães das equipes e informado ao delegado da partida, de que o fato não mais ocorresse, nesse instante, o capitão do São Paulo Crystal dirigiu-se a torcida pedindo que não gritassem palavras homofóbicas.

Por fim, relata que aos 47 (quarenta e sete) minutos do primeiro tempo houve a expulsão do atleta nº 11, Sr. Emerson Ramon Oliveira, da equipe Queimadense; por receber uma segunda advertência, ao dar entrada de sola de forma temerária em seu adversário de nº 02, Sr. Igor Nunes.

Eis o relatório. Passo a decidir.



## VOTO

Pois bem, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.


Com base na súmula da partida, bem como nas provas aportadas aos autos, no que tange a denúncia ofertada ao São Paulo Crystal Futebol Clube, pelas palavras homofóbicas deferidas por parte de sua torcida se traduzem em afronta ao artigo 243-G, §1º, inciso II, do CBJD, que descreve:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Extraí-se da súmula e das provas colacionadas, que, claramente houve o deferimento por parte da torcida do São Paulo Crystal Futebol Clube palavras homofóbicas, tanto é que o capitão da referida equipe, ao ser cientificado, dirigiu-se a torcida e solicitou que as ofensas fossem cessadas, sendo assim, resta clara a infringência do artigo supramencionado, cabendo, para tanto, o acolhimento da denúncia ofertada.

No que tange a dosimetria da pena, como narrado na peça acusatória e na súmula da partida, ante as práticas homofóbicas, entendo por bem aplicar a pena prevista no artigo 243-G, inciso II, do CBJD, com a suspensão dos torcedores que



cometeram a infração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ainda, com base na súmula da partida, há claramente a prática de jogada temerária por parte do atleta Sr. Emerson Ramon Oliveira insculpida no artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD, *in verbis*:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

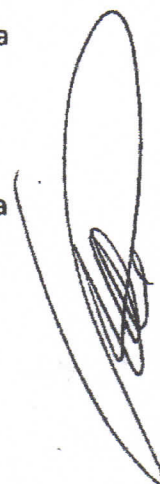
II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

No que concerne à dosimetria da pena, como narrado na peça acusatória e na súmula da partida, entendo por bem aplicar a pena prevista no artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD, com a suspensão do atleta Sr. Emerson Ramon Oliveira por 01 (uma) partida.

Assim, acolho a denúncia apresentada, para que:

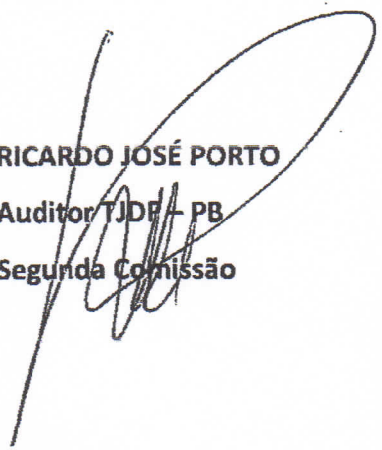
a) Seja aplicada a sanção prevista no artigo 243-G, §1º, ou seja, a suspensão dos torcedores que cometeram a infração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, e aplicação de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

b) Seja aplicada a sanção prevista no artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD, com a suspensão do atleta Sr. Emerson Ramon de Oliveira por 01 (uma) partida.



É o voto.

João Pessoa-PB, 27 de janeiro de 2020.



**RICARDO JOSÉ PORTO**

**Auditor TJDJ - PB**

**Segunda Comissão**